



Número: **0810388-08.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

**Relator: ÁLVARO KALIX FERRO**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20177 105	27/06/2023 08:21	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

---

Processo: 0810388-08.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 22/10/2021 12:45:40

Data julgamento: 05/06/2023

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

---

## RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Porto Velho/RO, *Hildon de Lima Chaves*, em face da Lei Ordinária Municipal n. 2.817/2021.

O Prefeito afirma ser inconstitucional, em seu sentido formal, a norma impugnada que “Institui o Programa de Cooperação Sinal Vermelho no âmbito do município de Porto Velho, visando o combate e prevenção à violência contra a mulher”.

A seu ver, a criação de um programa de governo incumbe, exclusivamente, ao Poder Executivo, pois esta matéria adentra na esfera gerencial da Administração e trata de criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ademais, independente da Lei Municipal n. 2.817/2021 ter utilizado o termo “fica o Poder Executivo autorizado (...)”, na verdade, alega o requerente, este termo é uma determinação/imposição, o que interfere autonomia dos três poderes.

Ressalta que, embora se possa criar despesa para a Administração Pública, quando não se interfere na sua estrutura ou na atribuição de seus órgãos, esta lei interfere. Em razão disso, deveria ter determinado os recursos orçamentários necessários à cobertura dos gastos.

Com tais fundamentos, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade formal da norma municipal impugnada.



A Câmara Municipal informa (id. 18522754) que a matéria da Lei Ordinária Municipal n. 2.817/21, de Porto Velho/RO, não está dentre as matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que é possível a criação de despesa para a Administração em casos de não interferência na sua estrutura ou na atribuição dos órgãos.

Por fim, requer a improcedência da ação.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação (id. 18681158).

É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

No caso em apreço, a Lei Municipal n. 2.817/21 tem por origem projeto de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal, que dispõe:

“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único - O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), Secretaria de Assistência Social e da Família - SEMASF, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas



comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Porto Velho, 15 de junho de 2021.”

Pois bem.

O requerente afirma que essa lei ofende à repartição de competências previstas na Constituição Federal. A respeito disso, veja o disposto no artigo 61, §1º, II, b, e no artigo 84, VI, a, da Constituição Federal:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Utilizando o princípio da simetria com relação aos artigos da Carta Magna, constata-se no âmbito da legislação estadual e municipal, tanto no art. 39, § 1º, II, d, e art. 65, VII, ambos da CE/RO, quanto no art. 65, §1º, IV, da LO/PVH, os seguintes termos:



## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei”.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Mais especificadamente, os art. 2º, II, e 38, II, do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, preveem:

Art. 2º **Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF** planejar, executar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município de Porto Velho em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), competindo-lhe ainda:

**II – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, assegurando a centralidade na família, a convivência familiar e comunitária;**

Art. 38. Ao Departamento de Políticas Públicas para Mulheres compete:

[...]

II – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher, bem como **propor medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher e à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade;** (destaquei)

Observando as disposições legais acima mencionadas, denoto que não há ofensa à norma constitucional estadual, tampouco ingerência em temática de exclusividade do Município pela lei objeto desta demanda.



Constata-se, ainda, que a proposição de medidas visando à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher já é uma atribuição da SEMASF. Logo, não houve a criação de uma nova atribuição/obrigação aos órgãos da Administração Pública, apenas se deu efetividade à disposição regimental prevista na Secretaria Municipal.

Este Tribunal Pleno tem decidido, reiteradas vezes, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa da Câmara que não disponha sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do executivo nem do regime jurídico de servidores públicos. A respeito, veja-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal sobre a disposição final de pneus. Propositura pelo chefe do Executivo. Iniciativa legislativa da Câmara. Alegação de reserva de iniciativa e vício formal. Inexistência. Saúde e meio ambiente. Direitos fundamentais. Princípio da dignidade humana em sua dimensão ecológica. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Resíduos sólidos. Logística Reversa. Ação Improcedente.

**1. O município é competente para legislar sobre matéria ambiental (STF RE 586.224, tema 145). Não usurpa a competência privativa do chefe do poder Executivo lei de iniciativa da Câmara que não disponha sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.**

**2. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, na qual se trata da reserva da iniciativa de lei do chefe do Executivo. Constituem-se *numerus clausus* e, portanto, não podem ser ampliadas, mesmo quando, eventualmente, traduzirem em certas despesas (STF ARE 878911 RG/ RJ).**

[...]

6. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal, pois os pneus são considerados resíduos sólidos, regidos pela Lei Federal 12.305/2010, que, por seu turno, estabeleceu a logística reversa de resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada em toda cadeia de vida dos produtos, a todos (poder público e coletividade, empresas e consumidores).

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802867-80.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/06/2020)” (destaquei)

E, ainda que criadas despesas, já decidiu esta Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Lei municipal 758/2019. Criação de selo verde. Despesa. Origem. Particular. Parlamento. Iniciativa. Vício. Inexistência.

1. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o Poder Legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos.

**2. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal que cria certificação para o particular, sob suas expensas, não implicando em criação de nova estrutura para o Poder Executivo.**



3. Julgada improcedente a ação e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 758/2019.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803519-97.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/01/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que institui Semana Maria da Penha nas escolas públicas e particulares. Vício de iniciativa. Inexistência. Lei que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada improcedente.

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF.**

**Não há inconstitucionalidade na lei que institui campanha de informações sobre os cuidados e a prevenção contra psoríase, sem criar cargos ou dispor sobre novas atribuições, que não aquelas inerentes à Secretaria, traduzindo legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas.**

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802483-83.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/03/2021)

O entendimento desta Corte tem seguido a tese de Repercussão Geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal de n. 917 (ARE 878911):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

No julgamento do ARE 878911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 10/10/2016), o Supremo Tribunal entendeu que:

“(…) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, (...)”.

No contexto das decisões antes citadas (TJRO e STF), mesmo que a lei em apreço esteja criando alguma despesa para a Administração, ainda assim não deve ser acolhida a suposta inconstitucionalidade, por não se tratar de alteração na estrutura e funcionamento de seus órgãos.



Além do mais, não verifico que a Lei Municipal n. 2.817/21 tenha adentrado à área organizacional/administrativa do Estado, como já mencionei.

Ressalta-se que o STF se posiciona no sentido de que a ausência de dotação orçamentária na lei não autoriza a declaração de sua inconstitucionalidade, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

**7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF - ADI: 3599 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007) (destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. **1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade.** Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. (...) 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc. (STF - ADI: 6118 RR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2021) (destaquei)

Assim, a ausência de previsão de dotação orçamentária na Lei Municipal n. 2.817/21 não impede a declaração de sua constitucionalidade, apenas a sua aplicação no exercício financeiro vigente.

De outra face, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da temática de suposto vício formal de lei municipal que dizia respeito **a direitos sociais relativos a mulheres vítimas de violência**, assim dispôs:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1282228 RJ – Rel Min. Edson Fachin)

Do voto do eminente relator, ministro Edson Fachin, colhe-se:

“No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal **limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, **ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**”.

No caso em apreço, não me parece ser diferente, já que o legislador criou um programa que tem o objetivo de combater/prevenir a violência contra a mulher no âmbito municipal, protegendo, assim, direitos constitucionais assegurados, especialmente à vida e segurança (arts. 5º e 6º da CF).

Para além, este Programa criado pela Lei Municipal n. 2.871/21 trouxe concretude às normas constitucionais, inclusive aquela disposta no § 8º do artigo 226 da Carta Magna, que serviu de base à Lei Maria da Penha, que assegura:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (destaquei e grifei)



Quando se refere a Estado, por óbvio está a se referir, também, aos poderes executivos e legislativos constituídos nas esferas federal, estadual e municipal.

No que diz respeito ao art. 6º da Lei Municipal n. 2.817/21, de se destacar que não fere e nem estabelece competência que não seja do próprio executivo municipal, a teor do art. 65, V, da Constituição Estadual e do art. 87, IV, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO que preveem:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;

Denota-se que a expedição de regulamentos realmente é função privativa do Chefe do Poder Executivo.

### **3. Conclusão**

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à Lei Municipal n. 2.817/21, do Município de Porto Velho/RO.

É como voto.

**DESEMBARGADOR JORGE LEAL**

Voto com o relator.

**DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO**

Peço vista antecipada dos autos.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES - AUSENTE CONF.SÚMULA**

Senhor Presidente,



Entendo que a matéria é de extrema importância, já vem, como destacado pelo relator, sendo aplicada em vários institutos, associações, segmentos da sociedade; toda a fundamentação está adequada e vou acompanhar o eminente relator

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Aguardo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

**DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO**

**Aguardo.**

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Aguardo

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Aguardo.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES



Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 15/5/2023

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

Apenas rememorando, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Chefe do Executivo do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. Lei n. 2.817/2021 que instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, visando o combate e prevenção à Violência contra a Mulher.

A presente ação constitucional adveio ao fundamento de que há inconstitucionalidade formal, porquanto se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito, conquanto “criou um programa de governo incumbindo o Poder Executivo de sua implementação, envolvendo autorização de atos de gestão sobre secretarias”, o que, de certo, violaria o Texto Constitucional Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal, a medida em que afrontou a competência privativa dos Prefeitos de dispor sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e demais órgãos do Poder Executivo.

O eminente relator julgou improcedente a presente ação.

Pedi vista para analisar a questão.



Pois bem, a norma questionada contém o seguinte conteúdo normativo:

Lei Ordinária Municipal 2.817/2021:

Art. 1o. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal no 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2o. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1o, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Art. 3o. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), Secretaria de Assistência Social e da Família - SEMASF, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8o da Lei Federal no 11.340/2006.

Art. 4o. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5o. O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6o. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.



Art. 7o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ressoa nítido da norma em evidência que há imposição obrigacional ao Poder Executivo porquanto o artigo quarto da referida Lei, ao estabelecer que “deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres”, inevitavelmente impõe ônus à toda estrutura administrativa municipal para atender o objetivo estabelecido na Lei.

Ora, estabelece o Texto Constitucional Estadual que:

Art. 39. *omissis*.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) *omissis*

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - em projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia

Legislativa, dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

(g.n)



E de forma vinculativa a Constituição Estadual ainda estabelece que:

Art. 116. Os Municípios poderão elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis federais e estaduais pertinentes e na sua Lei Orgânica. (g.n)

Reforçando, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ou seja, delimita situações que somente poderão ser regulamentadas por projetos de lei que sejam propostos pelo Presidente da República, sob pena de padecerem de vício formal de iniciativa.

Art. 61 – *omissis*.

§ 1o - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[...]

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:



I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3o e § 4o;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

É necessário estabelecer que quanto ao artigo acima, aplicável o Princípio da Simétrico, como evidenciado na jurisprudência abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI No 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1o, II, “a”, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES.

1. Os arts. 61, § 1o, II, “a”, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República).

2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes.

3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei no 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF – TRIBUNAL PLENO - ADI 4884, Relator(a): ROSA WEBER, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

Analisando os autos, denota-se que o processo legislativo da norma em questão não teve a participação do sr. Prefeito (vide fls. 24/26), incorrendo no vício formal.

Ao que se observa, incorre-se, concretamente, na violação do artigo constitucional citado porquanto contrariou a competência de iniciativa legislativa.

A propósito cito:



Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal.

Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1o, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.
2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.
3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.
4. Agravo regimental não provido.

(STF – Primeira Turma - RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 06/08/2013)

Assim, a meu ver, a Lei em debate revela-se inconstitucional.

Dispositivo.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator para divergir, julgo procedente a presente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal 2.817/2021, com efeito *ex tunc*.

É como voto.

**DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES**

**Peço vista.**



DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Absteve-se ou aguardo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo com a divergência.

JUÍZA JULIANA SILVA DA COSTA

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo com a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De acordo com a divergência.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo com o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo com a divergência.



DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES

Aguardo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR JORGES LEAL

Aguardo.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 5/6/2023

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

O Prefeito de Porto Velho/RO, Hildon de Lima Chaves, propôs Ação Direta de inconstitucionalidade em face da Lei Ordinária Municipal n. 2.817/2021.

Argumenta que a norma impugnada, que institui o Programa de Cooperação Sinal Vermelho no âmbito do município de Porto Velho, visando o combate e prevenção à violência contra a mulher, adentra na esfera gerencial da Administração e trata de criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ressalta que, embora haja a possibilidade do Poder Legislativo criar despesa para a Administração Pública, quando não se interfere na sua estrutura ou na atribuição de seus órgãos, esse não é o caso da norma aqui enfrentada.



Requer, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

O voto condutor julgou improcedente os pedidos constantes da exordial, sob o fundamento de que não houve a criação de uma nova atribuição/obrigação aos órgãos da Administração Pública, vez que esta apenas dá efetividade à disposição regimental prevista na Secretaria Municipal.

A divergência inaugurada pelo desembargador Glodner Luiz Pauletto, por outro lado, reside no fato de que o processo legislativo não teve a participação do chefe do executivo municipal incorrendo no vício formal.

Pois bem. Decorre do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, a determinação do constituinte originário de que determinadas matérias possuem iniciativa reservada, atribuindo a uma autoridade específica a competência para a deflagração do processo legislativo.

Nesse aspecto, o legislador constitucional definiu, em seu art. 61, §1º, II, “e” a iniciativa privativa do Presidente da República em relação a leis que impliquem criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.

Por simetria, uma vez que se tratam de normas de observância obrigatória, a Constituição Estadual previu, em seu art. 39, § 1º, II, “d”, que a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal regulamentou a matéria em seu art. 65, § 1º, IV, atribuindo à iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.



Do acima disposto conclui-se que haverá a usurpação da competência legislativa do executivo quando ato normativo do poder legislativo adentrar em seara diretamente relacionada à organização, criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.

A norma de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal, que dispõe:

“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Velho, o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para **mulheres em** situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal no 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único - O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º. O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1o, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO), Secretaria de Assistência Social e da Família - SEMASF, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8o da Lei Federal no 11.340/2006.



Art. 4º. O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de Porto Velho, 15 de junho de 2021.”

Como se vê dos artigos transcritos, especialmente os artigos 3º, 4º, 5º e 6º impõe a adoção de providências e encargos específicos para concretização da lei, ao chefe do poder executivo municipal, iniciativa esta repelida pelo nosso sistema constitucional, conforme previsto no artigo 39 da constituição do estado de Rondônia, configurando violação dos princípios da separação dos poderes e reserva absoluta de competência.

Como já consignado nos debates em plenário, não estamos aqui, negando a importância de providências como esta, contudo a análise em questão se limita à atividade deste Tribunal no tocante ao controle de constitucionalidade que a própria constituição nos impõe.

Além do mais, ressalte-se que o objeto da norma em questão é o mesmo daquele previsto na [Lei Federal n. 14.188, de 28 de julho de 2021](#), a qual também define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n. 11.340, de



7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional.

Diante do exposto, com todas as vênias à d. relatoria, voto no sentido de acompanhar a divergência para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Lei n 2.817/2021.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Peço vênias ao eminente relator para acompanhar integralmente a divergência.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com a devida vênias, acompanho integralmente a divergência.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Com a devida vênias do eminente relator e aos demais que o acompanham, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente desembargador Glodner Pauletto para declarar inconstitucional a Lei n. 2.817/2021.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Com a máxima vênias dos eminentes pares que acompanharam a divergência, acompanho o voto do eminente relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ TORRES FERREIRA

Com a devida vênias da divergência, acompanho o eminente relator.



DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Também acompanho o eminente relator.

## EMENTA

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.817/21, de Porto Velho/RO, que institui o Programa de Cooperação Sinal Vermelho no âmbito do Município de Porto Velho, visando o combate e prevenção à violência contra a mulher. Iniciativa do Legislativo Municipal. Alegada inconstitucionalidade formal. Alegação de vício de iniciativa. Criação de obrigações. A Lei Municipal n. 2.817/21 não cria obrigações ao Executivo. Interferência nas atividades de gestão das secretarias. Inocorrência. Lei que cria despesas ao Poder Executivo. Possibilidade. Precedente do STF. Estipulação de obrigação para regulamentação. Impossibilidade. O ato regulamentar cabe ao Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente.*

1 – As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal.

2 – A Lei Municipal n. 2.817/21, de Porto Velho/RO, não cria ou altera a estrutura do Poder Público, muito menos adentra na atividade de gestão das secretarias, razão pela qual pode ser de iniciativa do Legislativo.

3 - De acordo com a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

4 – É da competência do Poder Executivo municipal expedir eventual regulamentação de lei, a teor do art. 65, V, da Constituição Estadual e art. 87, IV, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO

5 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, O TRIBUNAL PLENO JUDICIAL COMPUTOU NOVE VOTOS (DOS DESEMBARGADORES GLODNER LUIZ PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ROWILSON TEIXEIRA, RADUAN MIGUEL FILHO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, GILBERTO BARBOSA, VALDECI CASTELLAR CITON, HIRAM SOUZA MARQUES E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, E DEZ VOTOS (DOS DESEMBARGADORES ÁLVARO KALIX FERRO, JORGE LEAL, FRANCISCO BORGES, KIYOCHI MORI, MIGUEL MONICO NETO, ISAIAS FONSECA MORAES, JOSÉ ANTONIO ROBLES, TORRES FERREIRA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E DA JUÍZA JULIANA COUTO) PELA SUA



IMPROCEDÊNCIA E, EM CONSEQUÊNCIA, POR NÃO TER SIDO ATINGIDO O QUÓRUM EXIGIDO PELO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.817/2021, RESTANDO, PORTANTO, IMPROCEDENTE A DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Porto Velho, 05 de Junho de 2023

Relator ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR



OGxWUUs2UFZiRWMyM2R2OEVlK3AvZzJZT3lCZ3dGeExGcy9ieW1oY0l1V11b2VDb1hMR1J1cmhmSk92aUdYUnNPdUFRL09RRDNZPQ==

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO - 27/06/2023 08:21:11

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062708211088400000020044852>

Número do documento: 23062708211088400000020044852